

EMENDA FEDERAL

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.694, de 24 de julho de 2012, e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e garantir aos seus membros medidas de proteção, bem como rerudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ)

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei reconhece como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, garante aos seus membros medidas de proteção e rerudescer o tratamento penal dado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.”

“Art. 2º O desempenho das atribuições próprias do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública está entre as atividades estatais definidas como de risco permanente, o qual é inerente ao ofício, independentemente de a área de atuação ser penal ou extrapenal.”

“Art. 3º Para garantir ações concretas de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, será implementado programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção por circunstâncias decorrentes do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade.”

ESTADO PERNAMBUCO

“Art. 4º São diretrizes da política especial de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, observados os critérios de necessidade e adequação:

.....”
 “Art. 6º
 ‘Art. 121.

.....
 § 2º

.....
 VII –

a)

b) membro da magistratura, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....’ (NR)
 ‘Art. 129.

.....
 § 12.

I –

II – membro da magistratura, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....’ (NR)”

“Art. 7º

‘Art. 1º

.....
 I-A –

a)

b) membro da magistratura, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....’ (NR)”

“Art. 8º

‘Art. 9º

.....
 § 1º-A.

EMENDA PRINCIPAL

V – remoção provisória, mediante provocação do próprio membro do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, asseguradas a garantia de custeio com mudança e transporte e a garantia de vaga em instituições públicas de ensino para seus filhos e dependentes;

.....
 § 2º-A. A negativa de adoção de providências para a proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, quando demonstrada a necessidade, será:

.....’ (NR)’
 “Art. 9º

‘Seção III-A

Do Tratamento de Dados Pessoais dos Membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública

Art. 14-A. No tratamento de dados pessoais de membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, sempre será levado em consideração o risco inerente ao desempenho de suas atribuições.

.....
 “Art. 10.
 ‘Art. 52.

.....
 § 2º-A. A pena de multa, simples ou diária, será aplicada em dobro em caso de infração praticada em detrimento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

.....’ (NR)’

Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 2 – CCJ)

Dê-se aos arts. 1º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei reconhece como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, garante aos seus membros e aos oficiais de justiça medidas de proteção e recrudece o tratamento penal dado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.”

“Art. 3º Para garantir ações concretas de proteção aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público e aos oficiais de justiça, será

implementado programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção por circunstâncias decorrentes do exercício de suas funções, sempre que demonstrada a necessidade.”

“Art. 4º São diretrizes da política especial de proteção aos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos oficiais de justiça, observados os critérios de necessidade e adequação:

..... “Art. 6º

‘Art. 121.

..... § 2º

..... VII – contra:

..... b) membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

..... ‘ (NR)”

‘Art. 129.

..... § 12.

..... II – membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

..... ‘ (NR)”

‘Art. 7º

‘Art. 1º

..... I-A –

..... b) membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, inclusive por afinidade, em razão dessa condição;

..... ‘ (NR)”

‘Art. 8º

‘Art. 9º

EMENDA FEDERATIVA

§ 1º-A.

V – remoção provisória, mediante provocação do próprio membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público ou do oficial de justiça, asseguradas a garantia de custeio com mudança e transporte e a garantia de vaga em instituições públicas de ensino para seus filhos e dependentes;

.....
 § 2º-A. A negativa de adoção de providências para a proteção ao membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público ou do oficial de justiça, quando demonstrada a necessidade, será:

.....’ (NR)’
 “Art. 9º

‘Seção III-A

Do Tratamento de Dados Pessoais dos Membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Oficiais de Justiça

Art. 14-A. No tratamento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e de oficial de justiça, sempre será levado em consideração o risco inerente ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Em relação aos dados pessoais a que se refere o **caput** deste artigo, qualquer vazamento ou acesso não autorizado que possa representar risco à integridade de seu titular será comunicado à autoridade nacional, a quem competirá, em caráter de urgência, a adoção das medidas cabíveis a fim de reverter ou mitigar os efeitos do incidente.””

.....
 “Art. 10.
 ‘Art. 52.

.....
 § 2º-A. A pena de multa, simples ou diária, será aplicada em dobro em caso de infração praticada em detrimento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público e de oficial de justiça, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

.....’ (NR)’

Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 31 – Rel)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º do Projeto:

.....
 “Art. 1º

Parágrafo único. O risco permanente referido no **caput** deste artigo não confere, por si só, direito a qualquer vantagem pecuniária, cuja instituição dependerá de lei.”

CONSELHO FEDERAL

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 32 – Rel)

Suprime-se o art. 2º do Projeto.

Emenda nº 5
(Corresponde à Emenda nº 17 – CCJ)

Suprime-se o art. 5º do Projeto.

Emenda nº 6
(Corresponde à Emenda nº 27 – CCJ)

Suprimam-se os arts. 5º e 8º do Projeto.

Emenda nº 7
(Corresponde à Emenda nº 3 – CCJ)

1. Dê-se à alínea “b” do inciso VII do § 2º do art. 121 e ao inciso II do § 12 do art. 129, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 6º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 121.

.....
 § 2º

.....
 VII –

.....
 b) membro da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

“Art. 129.

.....
 § 12.

.....
 II – membro da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em

CÓDIGO FEDERAL

decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....” (NR)

2. Dê-se à alínea “b” do inciso I-A do **caput** do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), nos termos do art. 7º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º

I-A –

b) membro da magistratura, do Ministério Públíco, da Defensoria Públíca ou da Advocacia Públíca, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

Emenda nº 8 **(Corresponde à Emenda nº 9 – CCJ)**

1. Dê-se à alínea “a” do inciso VII do § 2º do art. 121 e ao inciso I do § 12 do art. 129, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 6º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 121.

§ 2º

VII –

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27, § 3º, no art. 51, inciso IV, e no art. 52, inciso XIII, todos da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e integrantes da Força Nacional de Segurança Públíca, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

“Art. 129.

§ 12.

TÍTULO FEDERAL

I – autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27, § 3º, no art. 51, inciso IV, e no art. 52, inciso XIII, todos da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

2. Dê-se à alínea “a” do inciso I-A do **caput** do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), nos termos do art. 7º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º

I-A –

a) autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27, § 3º, no art. 51, inciso IV, e no art. 52, inciso XIII, todos da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e integrantes da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

Emenda nº 9

(Corresponde às Emendas nº's 11, 13 e 25 – CCJ)

1. Dê-se à alínea “b” do inciso VII do § 2º do art. 121 e ao inciso II do § 12 do art. 129, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 6º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

§ 2º

.....

b) membro da magistratura ou do Ministério Públíco ou policial judicial, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

SENADO FEDERATIVO

“Art. 129.....

.....§ 12.....

.....II – membro da magistratura ou do Ministério P^úblico ou policial judicial, no exercⁱc^orio da fun^c^oo ou em decorr^encia dela, ou contra seu cônjugue, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, at^e o terceiro grau, em raz^on dessa condi^c^oo.

.....” (NR)

2. Dê-se à alínea “b” do inciso I-A do **caput** do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), nos termos do art. 7º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....I-A –

.....b) membro da magistratura ou do Ministério P^úblico ou policial judicial, no exercⁱc^orio da fun^c^oo ou em decorr^encia dela, ou contra seu cônjugue, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, at^e o terceiro grau, em raz^on dessa condi^c^oo;

.....” (NR)

Emenda nº 10
(Corresponde à Emenda nº 24 – CCJ)

1. Dê-se à alínea “b” do inciso VII do § 2º do art. 121 e ao inciso II do § 12 do art. 129, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 6º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 121.....

.....§ 2º

.....VII –

.....b) membro da magistratura ou do Ministério P^úblico ou policial do Ministério P^úblico, no exercⁱc^orio da fun^c^oo ou em decorr^encia dela, ou contra seu cônjugue, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, at^e o terceiro grau, em raz^on dessa condi^c^oo;

.....” (NR)

.....“Art. 129.....

§ 12.

II – membro da magistratura ou do Ministério Pùblico ou policial do Ministério Pùblico, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

..... ” (NR)

2. Dê-se à alínea “b” do inciso I-A do **caput** do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), nos termos do art. 7º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º

I-A-.....

b) membro da magistratura ou do Ministério Público ou policial do Ministério Público, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

Emenda nº 11
(Corresponde à Emenda nº 26 – CCJ)

Acrescente-se à alínea “a” do inciso VII do § 2º do art. 121, ao inciso I do § 12 do art. 129, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 6º do Projeto, e à alínea “a” do inciso I-A do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), nos termos do art. 7º do Projeto, a expressão “ou afim” após “consanguíneo”.

Emenda nº 12

1. Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nos termos do art. 6º do Projeto:

"Art. 288.

§ 1º

§ 2º Incorre na pena prevista no **caput** deste artigo quem, de qualquer modo, solicitar ou contratar o cometimento de crime a integrante de

ESTADO FEDERATIVO

associação criminosa, independentemente da aplicação da pena correspondente ao crime solicitado ou contratado.” (NR)

2. Acrescente-se ao Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei das Organizações Criminosas), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

.....
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa, se o fato não constituir crime mais grave.

.....’ (NR)

‘Obstrução de ações contra o crime organizado

Art. 21-A. Solicitar, mediante promessa ou concessão de vantagem de qualquer natureza, ou ordenar a alguém a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º In corre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau, das pessoas relacionadas no **caput** deste artigo.

§ 2º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, aplica-se também a pena cominada ao crime correspondente.

§ 3º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§ 4º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.’

‘Conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado

Art. 21-B. Ajustarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para a prática de violência ou de grave ameaça contra agente público, advogado, defensor dativo, jurado, testemunha, colaborador ou perito, com o fim de impedir, embaraçar ou retaliar o regular andamento de processo ou investigação de crimes praticados por organização criminosa ou a aprovação de qualquer medida contra o crime organizado.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

SENADO FEDERAL

§ 1º In corre nas penas deste artigo quem pratica as condutas nele previstas contra cônjuge, companheiro, filho ou parente, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau, das pessoas relacionadas no **caput** deste artigo.

§ 2º Se a violência ou grave ameaça é tentada ou consumada, aplica-se também a pena cominada ao crime correspondente.

§ 3º O condenado pelo crime previsto neste artigo deverá iniciar o cumprimento da pena em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

§ 4º O preso provisório investigado ou processado por crime previsto neste artigo será recolhido a estabelecimento penal federal de segurança máxima.””

Emenda nº 13
(Corresponde à Emenda nº 22 – CCJ)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 14-A da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), nos termos do art. 9º do Projeto:

“Art. 14-A.

Parágrafo único. Na hipótese de qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados pessoais a que se refere o **caput** deste artigo, deve ser observado o disposto no art. 48 desta Lei.”

Emenda nº 14
(Corresponde à Emenda nº 21 – CCJ)

Suprima-se o art. 10 do Projeto.

Senado Federal, em 29 de maio de 2024.



Senador Rodrigo Pacheco
 Presidente do Senado Federal